



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 14/2016 –PROCESSO Nº 8505801-
94.2016.8.06.0000**

FORTE FRIOS LTDA-ME, Pessoa jurídica de direito privado Inscrito no CNPJ:03.775.924-0001/58, sediada à Rua Do Vanrespaille, 305, Sitio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia, neste ato representado por seu sócio, JOSÉ CARLOS SOARES NASCIMENTO vem, **tempestivamente**, à presença de V.Sa., com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, apresentar **CONTRA-RAZÃO** ao recurso interposto pela empresa **FORTAL FOODS COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado Inscrito no CNPJ:12.538.115-0001/13, pelos motivos fático-jurídicos a seguir compendiados.

I – TEMPESTIVIDADE.

A *priori*, cumpre destacar que a presente CONTRA-RAZÃO obedece aos critérios temporais de apresentação, porquanto protocolizada no dia 19/09/2016, conforme atestado, data fixada para o fim do prazo de protocolo de contra-razão, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

CNPJ:03.775.924-0001/58
Rua Do Vanrespaille, 305, Sitio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia
Tel. 75 -3181-9885

RECEBUEMOS
Em 19 de Setembro de 2016
Pregoeiro



II – SÍNTESE DOS FATOS.

Em 22/08/2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por via da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, realizou a licitação da modalidade Pregão Eletrônico n.º 014/2016, cujo objeto é a *“Concessão Administrativa de uso do espaço reservado ao funcionamento de restaurante/lanchonete, medindo 245,33 m², localizado no edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conformidade com o estabelecido neste edital e seus anexos.*

A disputa eletrônica ocorreu no dia 22/08/2016, as 15:30, pelo tipo MAIOR LANCE, tendo como vencedora a empresa ANA PAULA GOMES BRITO ME, que fora desclassificada.

A empresa Forte Frios Alimentos LTDA fora convocada para apresentar documentos e declarada vencedora, tendo em vista ter atendido a todas exigências editalícia. Todavia, a Empresa FortaFoods Comercio E Serviços De Alimentos LTDA recorreu alegando que a empresa declarada vencedora está suspensa/impedição temporariamente de participar, licitar, contratar com a União.

Porém, o argumento apresentado pela empresa recorrente não possui força para se manter, conforme passo a expor.

III.1-CONTRA-RAZÃO – LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DE SUSPENÇÃO/ APENAS AO ORGÃO/ENTIDADE PENALIZANTE.

É cediço que, a Lei 8.666/93, no art. 87, prevê penalidades para as empresas que de alguma forma acarretarem prejuízos ao bom funcionamento da Administração Pública, conforme a seguir:

CNPJ:03.775.924-0001/58

Rua Do Vanrespaille, 305, Sitio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia
Tel. 75 -3181-9885



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Logo, a lei 8.666/93 deixa claro que, a empresa que inexecutar total ou parcialmente o contrato com a Administração poderá ser penalizado com a suspensão e impedimento de contratar com a Administração.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

CNPJ:03.775.924-0001/58

Rua Do Vanrespaille, 305, Sítio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia
Tel. 75 -3181-9885



Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos:

Despacho Proferido

“Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto á empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal

CNPJ:03.775.924-0001/58

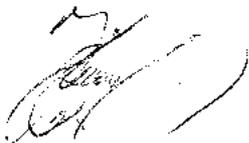
Rua Do Vanrespaille, 305, Sitio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia
Tel. 75 -3181-9885

do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

Jurisprudência TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo,



destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de



CNPJ:03.775.924-0001/58

Rua Do Vanrespaille, 305, Sítio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia

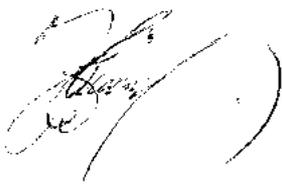
Tel. 75 -3181-9885

cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “ ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu

“Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)



II –Não obstante, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades, observe:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual.” (REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003)

No mesmo sentido que a lei 8666/93, a **Lei 10520/2002, art.7º** traz:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a

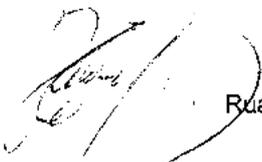
proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará

impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O formato desta sanção é diferente das costumeiras (concorrência, tomada de preços e convite) previstas na Lei 8666/93, neste caso é específica.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:



“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no âmbito de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Então, hipoteticamente caso a empresa seja suspensa de licitar com a união, poderá participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital.

O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município



CNPJ:03.775.924-0001/58

Rua Do Vanrespaille, 305, Sítio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia
Tel. 75 -3181-9885



No caso em apreço a empresa licitante, declarada vencedora, fora impedida/suspensa de licitar na esfera Federal, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, não possuindo nenhuma penalidade perante o Estado do Ceará, motivo pelo qual não está impossibilitada de contratar com este.

Ressalta-se que a mesma atendeu a todas exigências do edital, estando apta a contratar com a administração Pública.

III-2 – DAS RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO MERECEM APREÇO.

A empresa recorrente, apresentou no seu recurso dois argumento que, não foram manifestados tempestivamente, e, portanto não merecem apreço legal, sendo este:

“item 2: haja visto que o licitante declarado vencedor no pregão acima citado tem uma matriz a uma distância de 1135 km ou 15 horas do local objeto do edital 14/2016 e sabendo que o equipamento do dito edital não dispõe de cozinha para 10.9.1 do termo de referencia do local e assim fica inexecuível.”

Sabe-se que, a empresa licitante, ora declarado vencedora, comprovou possuir condições de arcar com todas as despesas decorrente da contratação, bem como atender todas exigências estipuladas no edital, e portanto, não é argumento plausível o fato da mesma, no momento, não possuir cozinha no local, sendo isto um fato fácil de ser resolvido pela empresa declarada vencedora, posterior a efetiva contratação.

Sendo assim, além de intempestivo, a argumentação apresentada pelo recorrente carece de razão e, portanto não merece ser apreciada.

CNPJ:03.775.924-0001/58

Rua Do Vanrespaille, 305, Sitio do Conde, CEP: 48.300.000, Conde – Bahia
Tel. 75 -3181-9885



IV - DO

REQUERIMENTO

Pelo exposto, constatado inexistência de impedimento/suspensão de contratar coma Administração Estadual, requer que seja negado o recurso interposto pela empresa FORTAL FOODS COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, vindo a homologar a empresa Forte Frio Alimentos LTDA.

Pede deferimento.

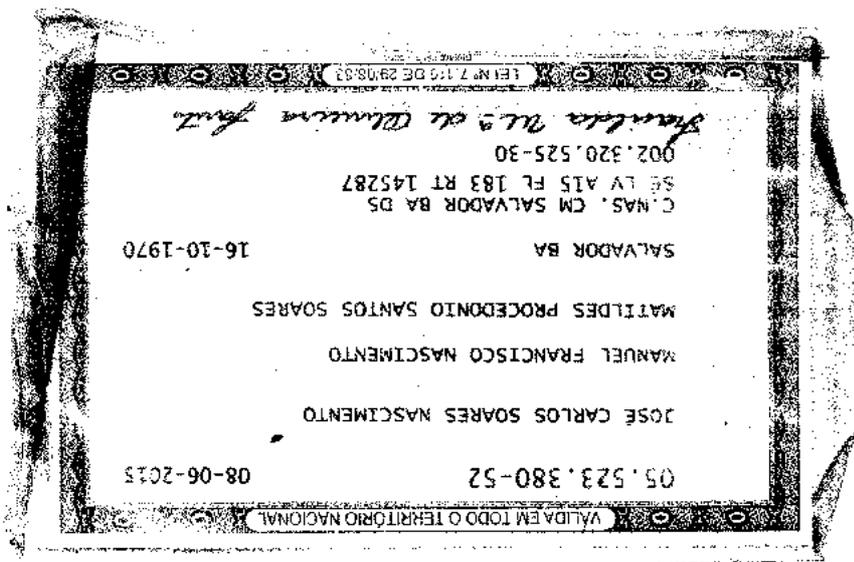
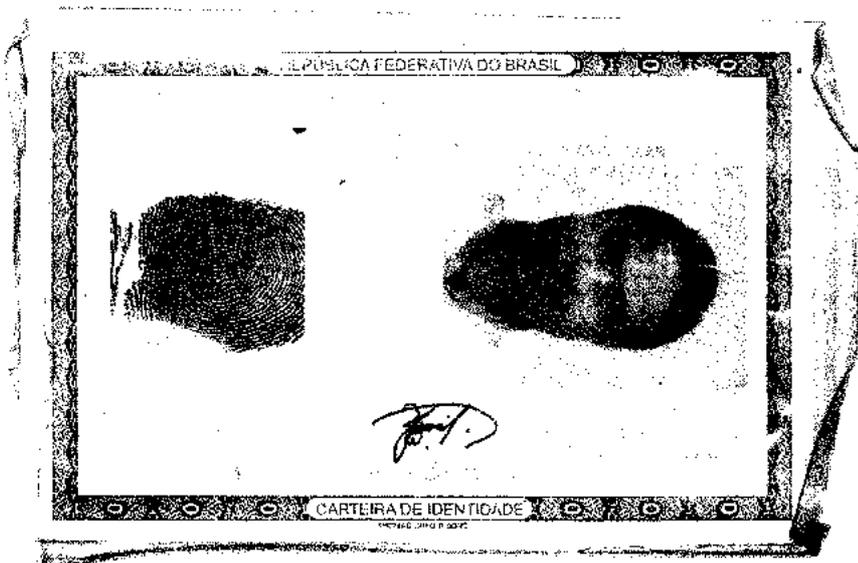
Ceara, 19de setembro de 2016



JOSÉ CARLOS SOARES NASCIMENTO
Sócio

CNPJ:03.775.924-0001/58

Rua Do Vanrespaille, 305, Sitio do Conde, CEP: 48.300.000,Conde – Bahia
Tel. 75 -3181-9885





ALTERAÇÃO CONTRATUAL 04 FORTE FRIOS LTDA ME

JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO, brasileiro natural de Salvador-Ba, solteiro, nascido em 16/10/1970 comerciante portador da cédula de identidade nº 05523380-52 expedida pela SSP/Ba. Inscrito no CPF (M.F.) sob nº 002.320.525-30 CNH nº 03266288107 DETRAN/SE, residente e domiciliado a Rua da Mangueira nº 93 Sítio do Conde, Conde - Bahia CEP. 48.300-000.

JOANÃ DE CERQUEIRA FARIAS, brasileiro natural de Alagoinhas-Ba. divorciado, nascido em 22/02/1966, empresário, portador da cédula de identidade nº 02233187-52, expedida pela SSP/Ba. Inscrito no CPF. (M.F.) sob nº 283.279.935-34 residente e domiciliado Rua Oito de Dezembro, nº 213, Alagoinhas Velha, CEP 48.030-260, Alagoinhas -Ba..

Únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada, denominada: **FORTE FRIOS LTDA ME**, estabelecida a Rua Jcel de Carvalho, nº 34 D, Centro, Alagoinhas - Ba. CEP. 48.005-080 com nº de registro na junta Comercial **29.202.206.411** em sessão de 17/04/2000, inscrita no C.N.P.J. nº **03.775.924/0001-58** resolvem entre si e na melhor forma da lei e do direito, alterar e consolidar o contrato social original citado, mediante as cláusulas e condições a seguir delineadas.

CLÁUSULA 1ª

Objeto da sociedade passa a ser:

Hotéis com ou sem serviço de Restaurante

Alojamento

Restaurante comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo.

Serviços de Alimentações para eventos e recepções - Bufê

Serviços de limpeza

Gêneros alimentícios

Transporte Rodoviário de passageiros e locação de automóveis com motorista.

Matérias de construção

Comércio varejista de produtos alimentícios

Comércio varejista de produtos de limpeza

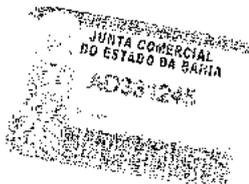
Comercio varejista de Frios

Comercio varejista de Alimentos para Animais

Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA. 2ª

O capital social que era 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) é Alterado para R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), divididos em 700.000 (Setecentas Mil) cotas de valor nominal de 1,00 (Um Real) cada integralizando neste ato 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) em moeda corrente do país pelos sócios.





ALTERAÇÃO CONTRATUAL 04 FORTE FRIOS LTDA ME

a – JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO subscreve e integraliza 630.000 (Seiscentos e Trinta Mil) cotas de valor nominal de 1,00 (Um Real) no valor total de R\$ 630.000,00 (Seiscentos e Trinta Mil Reais).

b- JOANÃ DE CERQUEIRA FARIAS subscreve e integraliza 70.000 (Setenta Mil) cotas no valor nominal de 1.00 (Um Real) no valor total de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL

SÓCIOS	Nº DE COTAS	REALIZADOS	TOTAL
JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO	630.000	R\$ 630.000,00	R\$ 630.000,00
JOANÃ DE CERQUEIRA FARIAS	70.000	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
TOTAL	700.000	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00

Estando desta forma totalizado o capital social da sociedade.

CLÁUSULA 3ª

O endereço da sociedade passa para Rua dos Vanrespaille nº305, Casa, Sitio do Conde, Conde – Bahia, CEP. 48.300-000.

CLÁUSULA 4ª

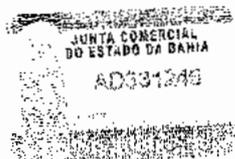
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 5ª

A administração da sociedade cabe ao sócio JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO, com os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro.

CLÁUSULA 6ª

O administrador declara, sob pena da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO FORTE FRIOS LTDA ME

JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO, brasileiro natural de Salvador-Ba, solteiro, nascido em 16/10/1970 comerciante portador da cédula de identidade nº 05523380-52 expedida pela SSP/Ba. Inscrito no CPF (M.F.) sob nº 002.320.525-30 CNH nº 03266288107 DETRAN/SE, residente e domiciliado a Rua da Mangueira nº 93 Sítio do Conde, Conde - Bahia CEP. 48.300-000.

JOANÃ DE CERQUEIRA FARIAS, brasileiro natural de Alagoinhas- Ba. divorciado, nascido em 22/02/1966, empresário, portador da cédula de identidade nº 02233187-22, expedida pela SSP/Ba. Inscrito no CPF. (M.F.) sob nº 283.279.935-34 residente e domiciliado Rua Oito de Dezembro, NE 213, Alagoinhas Velha, CEP. 48.030-260, Alagoinhas -Ba..

Únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada, denominada: **FORTE FRIOS LTDA ME**, estabelecida a Rua dos Vanrespaille nº 305, Casa, Sítio do Conde, Conde - Bahia, CEP. 48.300-000. com nº de registro na junta Comercial **29.202.206.411** em sessão de 17/04/2000, inscrita no C.N.P.J. nº **03.775.924/0001-58** resolvem entre si e na melhor forma da lei e do direito, consolidar o contrato social original citado, mediante as cláusulas e condições a seguir delineadas.

CLAUSULA 1ª

A sociedade empresarial gira sob a seguinte denominação social **FORTE FRIOS LTDA ME** Com sede Rua dos Vanrespaille nº 305, Casa, Sítio do Conde, Conde - Bahia, CEP. 48.300-000.

CLAUSULA 2ª

Objeto da sociedade é:

Hotéis com ou sem serviço de Restaurante

Alojamento

Restaurante comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo.

Serviços de Alimentações para eventos e recepções - Bufê

Serviços de limpeza

Gêneros alimentícios

Transporte

Matérias de construção

Comércio varejista de produtos alimentícios

Comércio varejista de produtos de limpeza

Comercio varejista de Frios

Comercio varejista de Alimentos para Animais

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO FORTE FRIOS LTDA ME

CLAUSULA 3ª

A administração da sociedade cabe ao sócio **JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO**, com os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro.

CLAUSULA 4ª

O administrador declara, sob pena da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA 5ª

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA 6ª

O capital social é no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), divididos em 700.000 (Setecentas Mil) cotas de valor nominal de 1,00 (Um Real) cada integralizado em moeda corrente do país pelos sócios.

a - **JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO** subscreve e integraliza 630.000 (Seiscentos e Trinta Mil) cotas de valor nominal de 1,00 (Um Real) no valor total de R\$ 630.000,00 (Seiscentos e Trinta Mil Reais).

b- **JOANÃ DE CERQUEIRA FARIAS** subscreve e integraliza 70.000 (Setenta Mil) cotas no valor nominal de 1.00 (Um Real) no valor total de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL

SÓCIOS	Nº DE COTAS	REALIZADOS	TOTAL
JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO	630.000	R\$ 630.000,00	R\$ 630.000,00
JOANÃ DE CERQUEIRA FARIAS	70.000	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
TOTAL	700.000	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00

Estando desta forma totalizado o capital social da sociedade.



27/000

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO FORTE FRIOS LTDA ME

CLAUSULA 7ª

A sociedade iniciou suas atividades em 17 de Abril de 2000 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA 8ª

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA 9ª

Ao termino de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA 10ª

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLAUSULA 11ª

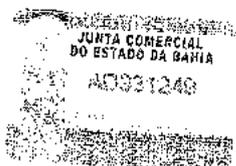
A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA 12ª

A sociedade poderá ser administrada em qualquer época por administrador não sócio.

CLAUSULA 13ª

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a titulo de "pró-labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.





CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO FORTE FRIOS LTDA ME

CLAUSULA 14ª

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividade com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistente interesse destes ou do (s) sócio(s) remanescente (s) os valores de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especial levantado.

Parágrafo único – o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLAUSULA 15ª

Fica eleito o foro da comarca do Conde, no Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Conde - Ba, 18 de Julho de 2013



JOSE CARLOS SOARES NASCIMENTO



JOANÁ DE CERQUEIRA FARIAS



Junta Comercial do Estado da Bahia

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/09/2013 Nº 97319538
Protocolo: 13/170638 de 30/07/2013

Empresa: 29 2 0220641 1


HELIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

SECRETARIO